



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006066/97-81
SESSÃO DE : 17 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.667
RECURSO Nº : 123.199
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GALDERMA BRASIL LTDA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II. CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

É nulo o Auto de Infração que não explicita os fatos que fundamentariam a classificação tarifária em código diverso daquele pretendido na Declaração de Importação.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.667
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GALDERMA BRASIL LTDA.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre classificação de mercadoria importada e utilizada pela interessada, no qual, a autoridade aduaneira discordando da classificação efetuada, lavra Auto de Infração para exigência de crédito tributário e demais cominações legais.

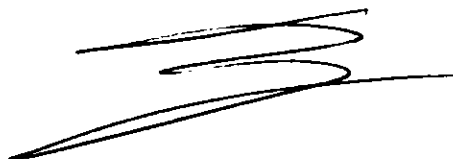
A interessada classificou o produto como sendo um remédio, na posição 3004.90.9999, diferentemente daquela efetuada pela fiscalização que o fez na posição 33.04.99.0100, relativa a cremes de beleza e cremes nutritivos e loções tônicas.

Inconformada com a r. decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 36/48), argüindo em síntese, preliminarmente, anulação do Auto de Infração e no mérito, sustenta que o produto em questão é de natureza farmacêutica (fls. 75/83); que o produto é utilizado para profilaxia e tratamento de males da pele, para tanto apresentou laudos e bulas comprovando a classificação do produto como farmacêutico (fls. 87, 88, 89 e 90). Por fim, pede que seja declarado nulo ou insubsistente o Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento solicitou pareceres da DIMED (Divisão de Medicamentos e da Agência de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, tendo como resposta a confirmação das alegações da interessada, de que tratava-se de medicamentos.

Em posse de todas as informações necessárias, o julgador singular manifestou-se pela improcedência do lançamento, excluindo o crédito tributário e recorreu de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.667

VOTO

Todas as provas acostadas aos autos, assinadas por farmacêuticos responsáveis, técnicos em suas áreas, (DIMED/MS) atestam que o produto deve ser classificado como medicamento.

A instância inferior julgou improcedente o Auto de Infração, já convencida de que não resta dúvida sobre as provas acostadas aos autos de que trata-se de medicamento e não de produto de beleza.

Isto posto, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso de ofício, para que se proceda à anulação do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões em, 17 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006066/97-81
Recurso nº: 123.199

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.667.

Brasília-DF, 18.06.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em